



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt, Corregedor-Geral da Justiça**, em 20/07/2026, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 33/2026-CGJ

Processo nº 8.2026.0010/002868-1

ÁREA REGISTRAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Altera a Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR (Provimento nº 01/2020-CGJ/RS), para disciplinar o registro dos Conselhos Escolares e das Associações de Pais e Mestres (APM) e Círculos de Pais e Mestres (CPM) no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e aprimorar a prestação do serviço registral, uniformizando procedimentos, buscando agilidade, desburocratização, segurança jurídica e qualidade dos serviços;

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços extrajudiciais ao exercício e concretização de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior uniformidade e segurança jurídica à qualificação registral dos Conselhos Escolares no âmbito do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

CONSIDERANDO que Conselhos Escolares foram instituídos a nível nacional pela Lei Federal nº 14.644/23 com regulamentação normativa pelo Decreto Estadual nº 58.466/25;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a atividade registral com as legislações estadual e municipal que regulam os Conselhos Escolares;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para orientar, disciplinar e uniformizar os serviços notariais e de registro;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam acrescidos os arts. 332-A e 332-B à Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, com as seguintes redações:

Art. 332-A – O registro dos Conselhos Escolares da rede pública estadual e municipal de ensino, seguirá as regras e os modelos predefinidos nas respectivas legislações, devendo ser constituídos subsidiariamente sob forma de associações, com dispensa do requerimento do representante legal, visto de advogado, e qualificado conforme parágrafos seguintes.

§ 1º - Os atos constitutivos e posteriores alterações seguirão as disposições do Código Civil Brasileiro e da Lei de Registros Públicos, à exceção das disposições estatutárias oriundas de regras especiais impostas pelas legislações estaduais e municipais respectivas e modelos de estatutos predefinidos, em especial quanto a:

I - direitos e deveres dos associados;

II - Competência da assembleia do segmento para a destituição de administradores;

III - modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;

IV - Condições para exclusão de membros, assegurados obrigatoriamente o contraditório e direito de recurso;

V - Condições para alteração das disposições estatutárias e para a dissolução ou extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio.

§ 2º - Na análise dos requisitos estatutários dos Conselhos escolares, à luz do que prevê o art. 324 da CNNR e do Código Civil Brasileiro, não haverá qualificação negativa ou apontamento para a omissão quanto ao tempo de duração, relação de fundadores, fundo social ou fonte de recursos.

§ 3º - A participação de alunos menores nos Conselhos Escolares seguirá as cautelas da representação ou assistência previstas no Código Civil para validação jurídica dos atos em que forem partes.

Art. 332-B – O Círculos de Pais e Mestres (CPM) da rede pública estadual e municipal de ensino, serão registrados como associações privadas, podendo os atos constitutivos e posteriores alterações seguir os modelos predefinidos nas respectivas legislações, e, naquilo em que forem omissos, obrigatoriamente adaptados às disposições do Código Civil e da Lei de Registros Públicos.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHIMDT,

Corregedor-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt, Corregedor-Geral da Justiça**, em 20/07/2026, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

BOLETIM

Nº 9758817

O SERVIÇO DE CONTROLE DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS TORNA PÚBLICOS OS SEQUENTES ATOS ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Dispensar **Alexander John Bony**, Id. Func. **4958179**, de exercer a função gratificada de Secretário de Juiz, padrão 3.1.08, junto ao Juizado do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Caxias do Sul, RV 900849000628, a contar de 27/07/2026, e **designar** o servidor para exercer a mesma função, de idêntico padrão, junto ao Juizado da 2ª Vara Criminal da referida Comarca, RV 900849000270, a contar da mesma data.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento assinado eletronicamente por **Carmelito Costa Gonzalez, Chefe de Serviço**, em 21/07/2026, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

BOLETIM

Nº 9758843

O SERVIÇO DE CONTROLE DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS TORNA PÚBLICOS OS SEQUENTES ATOS ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Dispensar **Letielle Carneiro Chini**, Id. Func. **4282302**, de exercer a função gratificada de Assessora-Coordenadora Judiciária I, padrão 2.1.12, junto ao 2º Cartório do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Alegre, RV 900870000815, a contar de 13/07/2026, e **designar** a servidora para exercer a mesma função, de idêntico padrão, junto ao Cartório do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, RV 900870000348, a contar da